

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2009-CEE/MT

Estabelece normas aplicáveis para a Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições, e considerando a Lei 9394/96-LDBEN, de 23 de dezembro de 1996, a Lei n 10.172/01, de 09 de janeiro de 2001, Plano Nacional de Educação, a Lei Federal N. 8.069/90 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei n.º 8.806/08, de 10 de janeiro de 2008, Plano Estadual de Educação, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Universal das Crianças, da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, da Política Nacional do Idoso, da Política Nacional das Pessoas com Deficiência, a LC nº 49/98, de 1 de outubro de 1998 e suas alterações, trazidas LC Estadual nº 57, de 22 de janeiro de 1999, pela LC Estadual nº 77, de 13 de dezembro de 2000 e LC Estadual nº 209, de 12 de janeiro de 2005, e por decisão da Plenária/CEE-MT, aprovada em 28/07/2009,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
EDUCAÇÃO BÁSICA**

Art. 1º - A Educação Básica, um dos níveis da educação escolar, tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no mundo do trabalho e em estudos posteriores.

Art. 2º - A Educação Básica é formada pelas seguintes Etapas: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio e pelas Modalidades:

- I. Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação a Distância;
- II. Educação do Campo, Educação Escolar Indígena e Educação Profissional.

Art. 3º - A Educação Básica poderá organizar-se em anos/séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 4º - As Unidades Escolares de Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino, com base nas disposições desta Resolução, promoverão sua organização e/ou reorganização didático - pedagógica e administrativa, revisando seu Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar.

Art. 5º - O Projeto Político Pedagógico das Unidades Escolares deverá nortear-se pelos princípios estabelecidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais e Estadual, quais sejam:

- I. éticos - da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;
- II. políticos - dos direitos e deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;
- III. estéticos - da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais.

Art. 6º - Ao elaborarem o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, as Unidades Escolares, com a participação de toda comunidade escolar devem, também, observar o constante nos incisos I e II e suas alíneas do art. 13, da Resolução nº 630/08/CEE/MT.

Parágrafo único - Na elaboração de seus currículos as escolas deverão, obrigatoriamente, considerar:

- I. as Diretrizes Curriculares Nacionais e Estadual e as normas do Sistema Estadual de Ensino;
- II. a Parte Diversificada do currículo em consonância com sua Proposta Pedagógica, integrada e contextualizada nas áreas de conhecimento, contemplando um ou mais componentes curriculares, por meio de disciplinas, atividades, projetos interdisciplinares ou outras, coerente com o interesse da comunidade escolar;

- III. o desenvolvimento dos diversos componentes curriculares, abordando temas transversais, questões de relevância social, política e econômica, respeitando os interesses dos estudantes, da família e da comunidade;
- IV. a Educação Física, componente curricular obrigatório, como parte integrante da proposta pedagógica da Unidade Escolar, ajustando-se suas atividades físicas às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo sua prática considerada facultativa ao estudante nos casos especificados em lei;
- V. a História, Cultura Afro-Brasileira e Indígena, História e Geografia de Mato Grosso e Educação Ambiental, bem como, as especificidades étnico - raciais, sócio-econômicos e culturais, no âmbito regional e/ou local, tratadas em todos os componentes curriculares;
- VI. o ensino da Arte constituindo componente obrigatório nas diversas Etapas da Educação Básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos estudantes;
- VII. caberá à Comunidade escolar a escolha da Língua Estrangeira Moderna ministrada na Instituição Escolar, obedecendo ao inciso III do Art. 36 da Lei 9394/96;
- VIII. a escolha, pela Comunidade Escolar, da Língua Estrangeira Moderna a ser ofertada, como obrigatória ou optativa, deverá ser incluída no cômputo da carga horária da Parte Diversificada da matriz curricular.

Parágrafo único - A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo do componente curricular de que trata o inciso VI deste Artigo.

Art. 7º - A carga horária anual, com referência ao Ensino Fundamental e Médio, será de, no mínimo, 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

Parágrafo único - As 800 (oitocentas) horas serão consideradas no seu sentido cronológico, de sessenta minutos, devendo a duração da aula ser prevista no PPP e Regimento Escolar.

Art. 8º - A jornada escolar diária, na Educação Básica, será, no mínimo, de 4 (quatro) horas de atividade com o educando.

Parágrafo único - O intervalo de tempo destinado ao recreio faz parte da atividade educativa, e como tal deve ser incluído no Projeto Político Pedagógico.

Art. 9º - O Estado e seus municípios deverão implantar e implementar a jornada escolar na perspectiva da atenção e tempo integral na Educação Básica, atendendo ao que determina o Art. 34 e seu parágrafo 2º da LDB.

Art. 10 - A fixação do início e término das atividades escolares independe da vinculação ao ano civil.

Parágrafo único - O calendário escolar deverá adequar-se às condições locais atendendo as etapas e suas modalidades e especificidades.

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 11 - A Educação Infantil, primeira Etapa da Educação Básica, constitui direito da criança e dever do Estado, da família e da sociedade, sendo organizada da seguinte forma:

- I. Creche: de zero a 03 anos de idade;
- II. Pré - escola: de 04 a 05 anos de idade, ou 06 anos a completar a partir de 1º de maio.

Parágrafo único - A matrícula na pré - escola deve ser efetivada para as crianças que completarem 04 anos até 30 de abril do ano letivo em curso dessa matrícula garantindo assim o acesso, em idade própria, ao Ensino Fundamental.

Art. 12 - A Educação Infantil objetiva o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos cognitivo, físico, psicomotor e sócio - afetivo, complementando a ação da família e da comunidade.

Parágrafo único - Dadas às características peculiares do desenvolvimento da criança de zero a cinco anos, a Educação Infantil cumprirá sempre duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar.

Art. 13 - As Unidades de Educação Infantil que mantêm, simultaneamente, o atendimento a crianças em Creche e Pré - escola constituirão Unidade de Educação Infantil, com denominação própria adequada.

Art. 14 - As unidades escolares que ofertarem concomitantemente, Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio deverão assegurar alguns espaços de uso exclusivo das crianças em idade própria, podendo outros serem compartilhados com as demais Etapas de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitando a Proposta Pedagógica da escola, a saber:

- I. salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, e visão para o ambiente externo;
- II. refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene;
- III. instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para o uso das crianças e para o uso de adultos;
- IV. berçário, provido de berços individuais, áreas livres para a movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia, espaço para o banho de sol das crianças e repouso;
- V. espaço coberto e área livre preparados para brinquedos, jogos, pintura, dramatização e outras atividades curriculares.

Art. 15 - As crianças com necessidades educacionais especiais definidas como educandos com deficiência, transtorno global de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, serão atendidas na rede regular de Creches e Pré - escolas.

Art. 16 - O regime de funcionamento das Unidades Escolares de Educação Infantil deve atender prioritariamente às necessidades da comunidade local, devendo ser organizado de forma a acolher a sua demanda no decorrer de todo o ano civil.

Art. 17 - As Unidades Escolares de Educação Infantil deverão observar na organização de suas propostas pedagógicas as Diretrizes Curriculares Nacionais vigentes para essa Etapa e estar fundamentada numa concepção de criança como cidadã, pessoa em processo de desenvolvimento, sujeito ativo da construção do conhecimento e como sujeito social e histórico marcado pelo meio em que se desenvolve e que também o marca.

Art.18 - Na proposta pedagógica de Educação Infantil serão levados em consideração os seguintes aspectos:

- I. fins e objetivos;
- II. concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;
- III. características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- IV. regime de funcionamento;
- V. espaço físico, instalações e equipamentos adequados;
- VI. relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e ou formação profissional;
- VII. parâmetros de organização de grupo e relação professor/estudante;
- VIII. organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;
- IX. proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;
- X. metodologia utilizada;
- XI. processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança;
- XII. processo de planejamento geral e avaliação institucional;
- XIII. processo de articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental.

Art. 19 - A metodologia da Educação Infantil deverá se utilizar de atividades lúdicas, em que o professor tem a função de propor desafios para o desenvolvimento sócio - afetivo, cognitivo, físico e psicomotor da criança e de estabelecer estratégias, possibilitando a construção de seus conhecimentos.

Art. 20 - A avaliação, de caráter diagnóstico e formativo, possibilitará o acompanhamento e os registros de etapas alcançadas nos cuidados e na educação da criança, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

Art. 21 – As turmas serão organizadas levando-se em conta a proposta pedagógica, recomendando-se, no geral, a seguinte relação mínima professor/educando:

- I. Crianças de 0 a 1 ano - de 06 a 08 educandos: 01 professor e 01 auxiliar;
- II. Crianças de 1 a 2 anos - de 08 a 10 educandos: 01 professor e 01 auxiliar;
- III. Crianças de 2 a 3 anos - de 10 a 15 educandos: 01 professor e 01 auxiliar;
- IV. Crianças de 3 a 5 anos - de 15 a 20 educandos: 01 professor e 01 auxiliar.

Art. 22 - O docente para atuar na Educação Infantil deve estar habilitado em Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior preferencialmente, com habilitação em Educação Infantil, sendo admitida a formação de nível Médio na modalidade Normal/Magistério nos termos previstos nos Planos Nacional e Estadual de Educação.

Art. 23 – As Secretarias de Educação promoverão a formação inicial e continuada dos profissionais da educação em exercício nas Instituições de Educação Infantil, de modo que atendam aos objetivos desta etapa educativa.

Art. 24 - Cabe à Secretaria de Estado de Educação, em conjunto com os Municípios, formular e assessorar a execução da Política de Educação Infantil para o Estado de Mato Grosso.

SEÇÃO II DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 25 - O Ensino Fundamental, segunda Etapa da Educação Básica, constitui-se direito obrigatório e gratuito na escola pública e terá duração mínima de nove anos, iniciando-se a partir dos seis anos de idade.

§ 1º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula da criança nessa etapa e na idade própria, assim como acompanhar todo o seu desenvolvimento escolar.

§ 2º - A matrícula no Ensino Fundamental será destinada aos educandos que completarem seis anos de idade, até 30 de abril do ano letivo em curso desta matrícula.

Art. 26 – A Organização Curricular para o Ensino Fundamental deve assegurar que a transição da Educação Infantil para a Etapa seguinte efetive-se de forma a evitar rupturas no processo de aprendizagem, resguardando o desenvolvimento infantil quanto aos aspectos emocionais, afetivos, cognitivos, linguísticos e culturais.

Art. 27 - O educando que ingressar no Ensino Fundamental com sete anos de idade, mesmo sem qualquer experiência escolar, deverá ser matriculado no segundo (2º) ano do Ensino Fundamental, com duração de nove anos ou equivalente.

§ 1º - A Unidade Escolar receptora deve realizar avaliação diagnóstica, a fim de direcionar o apoio pedagógico, quando necessário.

§ 2º - Para os educandos que ingressarem diretamente no segundo ano do Ensino Fundamental, deverá constar no Histórico Escolar no Primeiro Ano, “enturmação”, amparada no artigo 27 desta Resolução.

Art. 28 - Os educandos com necessidades educacionais especiais, definidos como educandos com deficiência, transtorno global de desenvolvimento e altas habilidades/superação matriculados no Ensino Fundamental, terão garantido os serviços de apoio pedagógico especializado específico para atender suas necessidades educacionais, conforme legislação vigente.

Art. 29 - Além das disposições legais ou normativas vigentes para a Educação Básica, observar-se-á no planejamento, execução e avaliação da Proposta Pedagógica do Ensino Fundamental, o que segue:

- I. as Diretrizes Curriculares Nacionais e Estadual para o Ensino Fundamental;
- II. a preponderância, no currículo, da Base Nacional Comum sobre a Parte Diversificada;
- III. os conteúdos mínimos das áreas de conhecimento, que levem em conta aspectos que serão contemplados na intercessão entre as áreas de conhecimento e aspectos relevantes da cidadania, a partir da identidade da escola e da Comunidade Escolar;

- IV. a Parte Diversificada, capaz de atender às condições culturais, sociais e econômicas de natureza regional, bem como às aspirações da própria escola, e acrescentada conforme interesse da comunidade escolar;
- V. a inclusão, obrigatoriamente, de conteúdos que tratem dos direitos das crianças e dos adolescentes;
- VI. a Educação Religiosa, parte integrante da formação básica do cidadão, que constitui componente curricular nas instituições educacionais de Ensino Fundamental da rede pública, sendo de matrícula facultativa para o estudante;
- VII. o ensino de pelo menos, uma língua estrangeira, cuja escolha fica a cargo da comunidade escolar, sendo facultada a Língua Espanhola, considerando o contexto regional e sua inserção no Mercosul;
- VIII. o tratamento como temas transversais destas duas ciências: Filosofia e Sociologia;
- IX. as condições plenas de operacionalização das estratégias educacionais, espaço físico condizente, horário, calendário escolar e demais atividades implícitas do processo de aprendizagem.

SEÇÃO III DO ENSINO MÉDIO

Art. 30 - O Ensino Médio, Etapa final da Educação Básica, tem a finalidade de aprimoramento do educando como ser humano, para uma formação ética e desenvolvimento de competências para continuar seu aprendizado, levando-se em consideração:

- I a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
- II a preparação básica para o mundo do trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- III o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
- IV. a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 31 - O Ensino Médio terá duração mínima de 3 (três) anos, com o mínimo de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas de efetivo trabalho escolar.

Art. 32 - O Ensino Médio, sem prejuízo da formação geral do educando e da preparação para o mundo do trabalho, poderá ser desenvolvido de forma articulada à Educação Profissional Técnica de Nível Médio, conforme normas regulamentadoras.

Art. 33 - Na elaboração da Proposta Pedagógica, as Unidades Escolares deverão nortear-se pelas Diretrizes Curriculares Nacionais e Estaduais para o Ensino Médio, de maneira a contemplar:

- I. a inclusão da Filosofia e da Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries/anos ou correspondentes do Ensino Médio, conforme Lei 11.684/08, de 02 de junho de 2008;
- II. o ensino de Língua Espanhola, de oferta obrigatória nas escolas do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso, e de matrícula facultativa para o educando, deverá ser implantado nos currículos plenos do Ensino Médio, até 2010, em atendimento a Lei 11.161, de 05 de agosto de 2005;
- III. a oferta da Língua Espanhola deverá fazer parte da matriz curricular sendo ministrada no horário regular de aulas ;
- IV. o planejamento pedagógico para a oferta da Língua Espanhola levará em conta as Orientações Curriculares Nacionais para o Ensino Médio/Língua Espanhola.

§ 1º – Em caráter excepcional, até 2018, na ausência de professores licenciados em Filosofia e Sociologia, admitir-se-á em caráter excepcional, docente habilitado em Ciências Sociais, História ou Pedagogia.

§ 2º - A Língua Espanhola, no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso, somente será ministrada por professores, com Licenciatura Plena em Letras, tendo Habilitação Língua Portuguesa/Espanhola ou equivalente, se Estrangeiro, convalidada conforme a Legislação Brasileira.

Art. 34 – As Unidades Escolares poderão organizar classes ou turmas para oferta da Língua Espanhola, com educandos de anos/séries distintas ou outra forma de organização curricular, com níveis de conhecimentos equivalentes ao previsto para a Etapa/disciplina.

Art. 35 - A rede privada deverá ofertar a Língua Espanhola por meio de diferentes estratégias que incluam desde aulas convencionais no horário escolar até a matrícula em Instituto ou Centro de Estudos de Língua Estrangeira Moderna.

§ 1º - Em caso da oferta de Língua Espanhola em Instituto ou Centro de Língua Estrangeira Moderna a escola deverá atender às seguintes exigências:

- I. firmar convênio de intercomplementaridade;
- II. elaborar plano de ensino unificado com o Centro ou Instituto;
- III. comprovar a formação superior do docente, com Licenciatura Plena em Letras – habilitação em Língua Espanhola;
- IV. fazer o acompanhamento dos educandos e ter o controle de sua frequência, carga horária e avaliação, para fins de registro na documentação escolar;
- V. a Proposta Pedagógica da escola e Regimento Escolar devem referendar os incisos contidos neste artigo.

§ 2º - As exigências dos incisos I, II, III, IV e V, deverão constar no Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar, quando for instituído o processo para fins de autorização ou renovação de autorização da etapa pretendida, junto ao Conselho Estadual de Educação/MT.

Art. 36 - As mantenedoras pública e privada devem promover formação continuada aos professores de Língua Espanhola, em exercício nas Etapas do Ensino Fundamental e Ensino Médio, através de cursos, seminários, conferência e outros, com vistas a atualizar a prática metodológica e pedagógica, garantindo assim, a qualidade de ensino da Língua Espanhola.

CAPÍTULO II DA MATRÍCULA

Art. 37 - Matrícula é o ato formal que vincula o educando a uma Unidade Escolar, conferindo-lhe a condição de estudante.

Art. 38 - A matrícula será requerida pelo interessado e se este for menor de idade por seus pais ou responsáveis, deferida pela Unidade Escolar.

Art. 39 - O período de matrícula será estabelecido no calendário escolar da Unidade Escolar.

Art. 40 - No pedido da matrícula, o educando, maior de idade, ou pais ou responsáveis pelo menor de idade, terá o direito e o dever de conhecer os dispositivos regimentais da Unidade Escolar, expressar a aceitação dos mesmos e o compromisso de bem cumprí-los.

Art. 41 - A matrícula em Unidade Escolar integrante do Sistema Estadual de ensino será:

I – QUANTO À NATUREZA

- a) inicial;
- b) renovada;
- c) por transferência;
- d) extraordinária.

II – QUANTO À ORGANIZAÇÃO

- a) por série, ciclo, etapa, fase, ano, segmento, grupos não seriados, alternância ou módulo e outros;
- b) por área de conhecimento, por disciplina ou outras formas de organização curricular adotada pela escola.

III – QUANTO À PERIODIZAÇÃO

- a) anual;
- b) semestral;
- c) outra adotada pela escola.

IV – QUANTO A FORMA DE OFERTA

- a) presencial
- b) semi-presencial
- c) a distância

Art. 42 - Considera-se inicial a matrícula quando efetuada:

- I. na Educação Infantil;
- II. no primeiro ano/série/ciclo do Ensino Fundamental e Médio;
- III. excepcionalmente, em qualquer ano/série/fase do Ensino Fundamental e Médio Regular e suas modalidades, quando a escolarização anterior não possa ser comprovada.

Art. 43 - No ato da matrícula, deverão ser apresentados os documentos pessoais e de escolaridade, além dos que possam ser solicitados pela escola.

§ 1º - Os documentos apresentados no ato da matrícula serão, obrigatoriamente, registrados no cadastro do educando e arquivadas em pasta individual suas fotocópias, sotopostos a expressão “confere com a original” ou transcrição de dados e os originais devolvidos imediatamente ao seu possuidor.

§ 2º - No caso de documentação incompleta a Unidade Escolar estabelecerá prazo para sua entrega, por critério assegurado em seu Regimento Escolar.

§ 3º - Na ausência da apresentação dos documentos pessoais a matrícula não poderá ser negada, observando-se a Resolução Conjunta 001/97-SEDUC/CEE/CEDCA/Procon/Promotoria de Justiça da Infância e Juventude.

Art. 44 - Entende-se por matrícula renovada aquela em que o educando confirma sua permanência na Unidade Escolar, após ter cursado o período imediatamente anterior ou quando volta a frequentar o mesmo estabelecimento após interregno de um ou mais períodos letivos, para prosseguir estudos.

Parágrafo único - Serão necessariamente anexados ao requerimento de renovação de matrícula, documentos que atualizem as informações já existentes e que não sejam do conhecimento da escola.

Art. 45 - A matrícula por transferência é aquela pela qual o educando ao se desligar oficialmente de uma Unidade Escolar vincula-se a outra congênere, para continuidade de estudos.

Art. 46 - Matrícula extraordinária é aquela efetivada, fora da época determinada pela escola e tem a finalidade de reintegrar os educandos com idade escolar, que se encontram fora da escola, pela impossibilidade de terem sido matriculados na época determinada.

§ 1º - A comprovação da impossibilidade da efetivação da matrícula em tempo hábil será feita através de Declaração do Conselho Tutelar e dos pais ou responsáveis em caso de educando menor de idade e pelo próprio educando se maior de idade, apresentando justificativa fundamentada sobre os motivos de estar fora do processo de escolarização, devendo esta ser arquivada na pasta individual.

§ 2º - O educando de matrícula extraordinária será enturmado em classes comuns, recebendo acompanhamento pedagógico adequado, com vistas a assegurar a aprendizagem e permanência na Unidade Escolar.

Art. 47 - O educando de matrícula extraordinária poderá ser submetido a reclassificação para o período seguinte, no ano/semestre letivo subsequente, quando não atingir os mínimos de frequência e de aproveitamento de estudos previstos no regimento escolar, no ano letivo antecedente .

CAPÍTULO III DA TRANSFERÊNCIA

Art. 48 - É assegurado aos educandos atualmente matriculados em cursos devidamente autorizados, e em andamento, o direito de concluírem seus estudos no formato original.

Art. 49 - A transferência de educandos está prevista na Educação Básica, podendo ocorrer entre:

- I. cursos e exames supletivos, concomitantes ou não;

- II. cursos de regime de oferta diferenciada e ou modalidade de EJA, observada a faixa etária;
- III. cursos de outros sistemas de ensino, inclusive estrangeiro.

§ 1º - O aproveitamento de estudos deve ser registrado em qualquer período do ano letivo, no caso de disciplinas eliminadas através de exames supletivos, ou no decorrer deste, quando de exames supletivos realizados com êxito, mediante requerimento documentado protocolado na secretaria escolar.

§ 2º - O aproveitamento de estudos, durante o ano letivo, mediante comprovação de disciplinas eliminadas, via exames supletivos, desobriga o educando a cursar as já eliminadas, correspondentes à etapa em curso.

Art. 50 - Transferência é o movimento do educando de uma Unidade Escolar para outra, inclusive de escola de país estrangeiro, ou ainda, de um curso ou modalidade para outra, na mesma etapa de ensino, dentro de uma mesma Unidade Escolar.

Parágrafo único - Aos educandos procedentes de outro Sistema de Ensino, será observado, em seus registros escolares, o amparo legal vigente no Sistema de origem, cabendo responsabilidade ao (a) Secretário (a) Escolar na aferição deste amparo.

Art. 51 - Os registros referentes ao aproveitamento e à assiduidade do educando, até a data da transferência são atribuições exclusivas do estabelecimento de origem, devendo os mesmos ser transpostos para a documentação escolar do educando no estabelecimento de destino, sem modificações.

Art. 52 - Para concessão de transferência, não se exigirá declaração da existência de vaga na Unidade Escolar de destino.

Art. 53 - Os educandos beneficiados com a prerrogativa legal de transferência em qualquer época e independentemente da existência de vaga não estão isentos de plano de apoio pedagógico e estudos de adaptação.

Art. 54 - A Escola de origem é responsável a fornecer todos os dados, a respeito da vida escolar do educando, à escola de destino para o fim de atender às normas desta Resolução.

Art. 55 - A matrícula será efetivada mediante a apresentação da documentação de transferência.

§ 1º - Excepcionalmente, a Escola poderá aceitar a matrícula por transferência, em caráter condicional, mediante a apresentação de declaração provisória de transferência, expedida pela Unidade Escolar de origem, na qual se consignem.

§ 2º - A equipe escolar deverá buscar apoio quando necessário do Conselho Tutelar para ajudar a localizar documentos escolares dos educandos menores de idade.

§ 3º - A Escola de destino deverá, de imediato, manter o intercâmbio com a escola de origem, até a efetivação da matrícula.

§ 4º - É anulável a matrícula por transferência efetivada mediante a apresentação de transcrição de Histórico Escolar, obtida por meios fraudulentos e ou expedida por unidades escolares com funcionamento irregular, cabendo responsabilidade aos gestores transgressores nos termos do que estabelece, dentre outras, a Resolução 093/06/CEE/MT.

§ 5º - A transferência compulsória somente será admitida no Sistema Estadual de Ensino, após a equipe escolar esgotar todas as possibilidades de permanência do educando na escola, comprovado através de registros do Conselho Deliberativo ou de Classe e Conselho Tutelar.

Art. 56 - A transferência de educando de Escola vinculada ao Sistema de Ensino de outro país, aplicam-se as normas da presente Resolução, respeitadas também as do Sistema de origem, exigindo-se:

- I. requerimento de matrícula do interessado, maior de idade, pais ou responsáveis pelo menor de idade, a direção da escola;
- II. tradução oficial da documentação escolar do país estrangeiro;
- III. autenticação da documentação escolar do país estrangeiro pelo Consulado Brasileiro;
- IV. histórico escolar de estudos realizados no Brasil, anteriores a transferência para o país estrangeiro.

§ 1º - As certificações de cursos livres, como: música, dança, alimentação, artesanato, informática e similares, não terão efeito de prosseguimento de estudos, mas deverão ser reconhecidos como aproveitamento de habilidades e valorização e promoção humana.

§ 2º - Cabe à Unidade Escolar receptora propiciar formas de adaptações de estudos, bem como plano de apoio pedagógico para recuperação de educandos com dificuldades de aprendizagem e frequência, atendendo às exigências legais preconizadas na legislação federal e estadual.

§ 3º - Em caso de dúvida quanto à interpretação dos documentos a Unidade Escolar receptora do educando empenhar-se-á no sentido de obter as informações indispensáveis para a efetivação da matrícula.

CAPÍTULO IV

Da Avaliação, Classificação, Reclassificação, Progressão, Adaptação/ Suplementação, Recuperação e Superação

Art. 57 - A avaliação deverá subsidiar permanentemente o professor no exercício da sua atividade, orientando as retomadas necessárias na Prática Pedagógica.

Parágrafo único - No primeiro ano do Ensino Fundamental, marco inicial da alfabetização da criança, cabe ao professor acompanhar cotidianamente a sua aprendizagem criando alternativas metodológicas àquelas que apresentarem maiores dificuldades.

Art. 58 - A avaliação da aprendizagem deverá ser diagnóstica, formativa e contínua, de forma a garantir o processo de apropriação de conhecimentos.

§ 1º - A aprovação está condicionada ao mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em relação ao cômputo do total de horas letivas, exceto na Educação Infantil.

§ 2º - A forma de avaliação da aprendizagem deverá constar no PPP e estar regulamentada no regimento escolar, respeitados os critérios estabelecidos na legislação vigente e normas emanadas pelo Sistema Estadual de Ensino.

§ 3º - Os registros elaborados durante o processo de avaliação deverão conter indicações descritivas sobre os diferentes aspectos do desenvolvimento e da aprendizagem do educando.

Art. 59 - Recuperação é uma estratégia de intervenção deliberada no processo educativo, desenvolvido pela Unidade Escolar, como oportunidade de aprendizagem que leve os educandos ao desempenho esperado, observando-se obrigatoriamente os seguintes critérios:

- I. recuperação contínua e paralela ao processo de aprendizagem do período letivo, oportunizando a aprendizagem e situações de superação aos educandos que permanecerem com dificuldades;
- II. identificação de cada educando com aproveitamento insuficiente referente a conhecimentos, competências, habilidades e conteúdos não assimilados;
- III. estabelecimento de estratégias metodológicas pelo professor e provimento de meios para sua execução pelo Coordenador Pedagógico e pelo Diretor da Unidade Escolar;
- IV. registro dos novos resultados, após a avaliação, substituindo os anteriormente anotados nos registros escolares.

Art. 60 - Recuperação contínua compreende o trabalho pedagógico realizado no dia a dia da sala de aula, constituída de intervenções pontuais e imediatas, levantadas através da avaliação diagnóstica e sistemática do desempenho do educando.

Art. 61 - Recuperação paralela destinada aos educandos que apresentem dificuldades de aprendizagem não superadas no cotidiano escolar e necessitem de um trabalho mais

direcionado, em paralelo às aulas regulares, com duração variável em decorrência da avaliação diagnóstica.

Art. 62 - As atividades de recuperação paralela serão desenvolvidas fora do horário regular de aulas, podendo ocorrer no mesmo turno de funcionamento da turma, após o término das aulas regulares, em turno diverso ou aos sábados.

Art. 63 - Os resultados das atividades de recuperação paralela incorporarão a avaliação bimestral/semestral/trimestral do educando, substituindo a nota do educando, em qualquer tempo do ano letivo em curso, quando esta for inferior àquela obtida nas atividades de recuperação.

Art. 64 - Nas escolas organizadas em ciclo de formação humana os estudos de recuperação serão desenvolvidos pelo professor regente e ou articulador.

Art. 65 - Classificação é o posicionamento do educando em etapa organizada sob a forma de série, ano, fase, período semestral, alternância, ciclo, período de estudo, grupo não seriado ou outra forma adotada pela escola.

Art. 66 - A classificação do educando, em qualquer etapa, série, ano ou fase, exceto a primeira do Ensino Fundamental, será feita:

- I. por promoção, para educandos que cursaram, com aproveitamento, a série, ano ou fase anterior ou outra forma de organização adotada pela própria escola;
- II. por transferência, para educandos procedentes de outras escolas, mediante apreciação do Histórico Escolar em que se consigne o aproveitamento curricular quanto aos componentes da Base Nacional Comum;
- III. por avaliação, independentemente de escolarização formal anterior ou quando for comprovadamente impossível a recuperação dos registros escolares, realizada pela instituição receptora, para situá-lo na etapa, série, ano, ciclo, período ou fase adequada.

Parágrafo único - Para a classificação deverão ser verificados os conhecimentos da Base Nacional Comum do currículo.

Art. 67 - Reclassificação do educando é seu reposicionamento em série, ano, fase, ciclo, período, série ou outra forma de organização adotada pela escola, diferente daquela indicada no seu histórico escolar, exceto no último ano do Ensino Médio, vedado o princípio do retrocesso.

Art. 68 - A reclassificação de educando será permitida no Sistema Estadual de Ensino, mediante processo formal de avaliação realizado pelo Conselho de Classe ou similar e, no caso dos primeiros anos do Ensino Fundamental ou equivalente, com o(a) Professor(a) unidocente, sendo que em ambas as situações o processo será orientado e acompanhado pelo(a) Coordenador(a) Pedagógico/Supervisor Pedagógico(a), antes do início do 2º bimestre ou período avaliativo.

§ 1º - A reclassificação tomará por base as normas curriculares gerais e transversais, cuja sequência será preservada, levando-se em conta, na avaliação o grau de maturidade, competências e habilidades mínimas para prosseguimento de estudos subsequentes.

§ 2º - O resultado da avaliação, justificativa e procedimentos deverão ser registrados em atas individuais, em Livros de Processos Especiais, da qual será extraída súmula assinada pela Equipe Gestora, pelo Conselho de Classe e Professores envolvidos, e deverá ser arquivada na pasta individual do educando, juntamente com os demais documentos que fundamentam a reclassificação do educando, assegurando-se anotação no histórico escolar.

Art. 69 - Os procedimentos de classificação e reclassificação devem ser adotados por todas as Unidades Escolares atendendo a legislação vigente.

Art. 70 - A adaptação de estudos, sob forma de suplementação, será exigida toda vez que o currículo a ser desenvolvido pelo educando na Unidade Escolar de destino seja diferente do cursado no estabelecimento de origem.

Art. 71 - Ocorrerá suplementação quando o estudo de áreas de conhecimento, disciplinas ou componentes da base nacional comum não foi realizado pelo educando na escola de origem, e não estiver contemplado em pelo menos uma fase, ano, ciclo, série ou período no curso da escola de destino.

Parágrafo único - A suplementação de estudos implica na obrigatoriedade de o educando cursar a área de conhecimento, disciplina ou componente curricular, com apuração da assiduidade e avaliação da aprendizagem, na forma legal exigida, assegurados horários não coincidentes com os demais estudos.

Art. 72 - A realização da adaptação confere ao educando o direito de conclusão dos estudos realizados na área de conhecimento, componente curricular ou disciplina, devendo seu registro constar obrigatoriamente do Histórico Escolar.

§ 1º - O resultado da avaliação e procedimentos adotados nessa adaptação constarão da Ata de Resultados Especiais, com arquivo na pasta individual do educando.

§ 2º - A adaptação far-se-á, no máximo, em uma área de conhecimento ou 05 (cinco) componentes curriculares ou disciplinas, independentemente da Base Nacional Comum ou Parte Diversificada.

§ 3º - Se o número de adaptação necessária for superior ao estabelecido no parágrafo anterior, o educando permanecerá na série, ano, fase, ciclo ou período anterior, porém dispensado das disciplinas ou componentes curriculares em que já tenha obtido aprovação.

Art. 73 – Será sempre garantida matrícula ao educando que apresentar situação de progressão parcial, mesmo em Unidades Escolares que não contemplarem em seu Regimento tal condição.

Art. 74 - A progressão parcial dar-se-á no Sistema Estadual de Ensino, em Unidades de Ensino de Educação Básica que ofereçam o regime de progressão regular, de forma sequencial, observando-se o seguinte:

- I. a matrícula por progressão parcial será admitida a partir da 2ª série ou correspondente do Ensino Fundamental quando a oferta for por disciplina/áreas de conhecimento;
- II. os estudos de disciplinas/áreas de conhecimento em que o educando não obteve aprovação poderão ser realizados em qualquer turno de oferta da Etapa correspondente, mediante plano pedagógico previamente elaborado, acompanhado e avaliado pelo professor responsável;
- III. nos estudos programados para educandos sujeitos à progressão parcial levar-se-á em consideração as dificuldades de aprendizagem detectadas ;
- IV. a avaliação requerida para a progressão parcial será compreendida em termos de resultados apresentados pelo educando, respeitado o seu ritmo de aprendizagem conforme as ações programadas especialmente para ele sob forma de recuperação de conteúdos, não se exigindo mínimo de frequência;
- V. a escola poderá oferecer estudos de progressão parcial no mesmo turno, mediante compromisso firmado com o educando, através de calendário especial de atendimento, desde que não haja prejuízo no ano letivo em curso;
- VI. os resultados finais obtidos pelo educando sujeito à progressão parcial, quando favoráveis, obrigam a escola atualizar os registros na documentação escolar do educando, em qualquer época do ano letivo em curso;
- VII. não será expedido certificado de conclusão a educando sujeito a estudos de progressão parcial;
- VIII. caberá ao docente da área de conhecimento ou disciplinas em que o educando ficou de progressão parcial, registrar relatório circunstanciado sobre os conteúdos que apresentou dificuldade, devendo ser arquivado na coordenação pedagógica com a finalidade de subsidiar a estruturação do plano de atendimento no ano letivo subsequente.

IX. em caso de transferência, o histórico escolar deve contemplar, no campo “observações”, se o educando está sujeito à progressão parcial, registrando os procedimentos já adotados pela Unidade Escolar, através de relatório circunstanciado.

§ 1º - O educando beneficiado com o regime de progressão parcial poderá acumular, no mesmo período letivo, a critério da escola estabelecido em regimento escolar, até quatro dependências em componentes curriculares anteriores.

§ 2º - Se o número de disciplinas/áreas do conhecimento exceder o número previsto no parágrafo anterior, o educando permanecerá na série, ano, ciclo ou período, porém dispensado das disciplinas ou componentes curriculares em que já tenha obtido aprovação.

Art. 75 - Será facultado ao educando da última série, ano, fase ou período do Ensino Médio que não lograr aproveitamento em mais de quatro componentes curriculares, cursar regularmente, em qualquer ano letivo subsequente, a título de aproveitamento de estudos, apenas as disciplinas em que não obteve aprovação.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 76 – As Unidades Escolares do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso devem garantir a plena convivência dos planos curriculares do Ensino Fundamental de oito anos e os do Ensino Fundamental com duração de nove anos, garantindo assim a terminalidade dos estudos para os educandos matriculados no formato original do Ensino Fundamental.

Art. 77 – Os Órgãos que compõem o Sistema Estadual de Ensino deverão desencadear processo de avaliação institucional a fim de obter informação que permita conhecer e intervir na realidade diagnóstica com vistas à qualidade social de ensino.

Art. 78 - O Ensino Fundamental com duração de nove anos, deve ser implementado no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso até o ano de 2010.

Art. 79 - Após a implantação do Ensino Fundamental com duração de nove anos, as unidades escolares devem especificar nos documentos escolares qual a forma de organização do Ensino Fundamental (8 anos ou 9 anos) que o educando está cursando ou concluiu.

Art. 80 - A partir da vigência desta Resolução o pedido de autorização para oferta do Ensino Fundamental será concedido apenas no formato de nove anos, após a devida adequação pela Unidade Escolar interessada.

Art. 81 - As Unidades Escolares da rede pública devem encaminhar seus educandos maiores de 16 anos de idade não possuidores de identificação civil ao órgão público encarregado desse serviço, para atendimento da Lei Estadual nº. 8.768/2007.

Art. 82 - Por ocasião da renovação de matrícula será exigido do educando a apresentação de cópia da Carteira de Identidade ou do protocolo de sua solicitação.

Art. 83 - O acesso e a permanência dos educandos na Unidade Escolar devem ser assegurados no Regimento das escolas, para cumprimento do disposto na LDB, nesta Resolução e demais normas do Sistema Estadual de Ensino, inclusive da Resolução Conjunta nº 001/97.

Art. 84 - As mantenedoras públicas deverão empenhar-se ao máximo para assegurar formação inicial e continuada aos profissionais da Educação Básica, objetivando à qualidade do ensino, estabelecendo regimes de colaboração com os demais entes federados, dentre outros mecanismos que possam vir a ser utilizado.

Parágrafo único – As Unidades Escolares mantidas pela iniciativa privada devem exigir das suas mantenedoras os investimentos adequados e suficientes para prover a formação capitulada no caput do artigo.

Art. 85 – As Unidades de Ensino terão prazo de 12 meses a partir da publicação desta Resolução para adequarem seus regimentos escolares, sob pena de responsabilização civil.

Art. 86 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso.

Art. 87 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, principalmente as Resoluções nº 150/99/CEE/MT, nº 276/00/CEE/MT, nº 257/06/CEE/MT, nº 382/04/CEE/MT, nº 383/04/CEE/MT, nº 348/06/CEE/MT e nº 349/06/CEE/MT.

REGISTRADA

PUBLICADA

C U M P R A - S E
Cuiabá, 22 de setembro de 2009.

Prof Geraldo Grossi Júnior
Presidente do CEE/MT

H O M O L O G O:

Ságuas Moraes Sousa
Secretário de Estado de Educação